



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem nº 018/03

Cordeirópolis, 03 de outubro de 2003

Senhor Presidente

Recebido(a) em 6/10/2003
às 16:00 horas

Paulo Cesar Tavares
Secretaria Administrativa
Coordenador de Secretaria

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Nobre Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que autoriza o Executivo a regularizar as construções em desacordo com a legislação.

Os fundamentos e objetivos da medida, que possibilitará o Departamento de Obras e Serviços da Municipalidade, a oferecer aos municípios, a oportunidade de requererem junto a esse órgão, a aprovação de obras de sua propriedade que estejam em desacordo com a legislação vigente do município.

Enunciados, assim, os motivos determinantes de minha iniciativa, que se reveste de inegável interesse público, solicito que a sua apreciação se dê em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do município de Cordeirópolis.

Reitero, na oportunidade, os protestos de meu elevado apreço.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Ao
Exmo Senhor
CARLOS APARECIDO BARBOSA
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Projeto de Lei nº 54
de 03 de outubro de 2003.

06

Autoriza o Executivo a regularizar as construções em desacordo com a Legislação, conforme específica.

O Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo,

Faz Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regularizar, mediante estudo do Departamento de Obras e Serviços, as construções efetuadas em desacordo com a legislação pertinente.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder parcelamento de multas e juros em decorrência da aprovação das obras a que se refere o artigo 1º desta Lei.

§ 1º - Somente gozarão dos benefícios do "caput" deste artigo os cidadãos que requerem a aprovação de tais obras no prazo máximo de 1 (um) ano.

§ 2º - Poderá o Executivo Municipal, observado o estudo sócio-ecônomico do contribuinte, desdobrar os valores exigidos a título de aprovação de tais obras, em até 10 (dez) parcelas, que deverão ser pagas mensalmente sendo a primeira paga no ato da retirada do projeto aprovado.

Artigo 3º - A partir desta data, fica o Executivo Municipal, autorizado a aprovar construções no alinhamento das quadras que complementarem as quadras de loteamentos existentes, aprovados anteriormente a Lei nº 1156, de 26 de maio de 1.981.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, em 03 de outubro de 2003; 55º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Elias Abrahão Saad
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Estado de São Paulo

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER

Propositora: Projeto de Lei de nº 54, de 06 de outubro de 2003, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Elias Abrahão Saad.

Assunto: Autoriza o Executivo a regularizar construções em desacordo com a legislação, conforme específica.

Parecer:

A presente propositura autoriza o Poder Executivo Municipal a regularizar as construções efetuadas em desacordo com a legislação pertinente à matéria, bem como, a aprovar construções no alinhamento das quadras que complementem loteamentos anteriores ao advento da **Lei Municipal nº 1.156, de 26 de maio de 1981**.

Os interessados em regularizar suas construções deverão requerer tal benefício no prazo de **01(um) ano**, ficando autorizado o parcelamento de cébitos em até **10(dez) parcelas mensais**, conforme a situação econômica e social do contribuinte.

A regularização de obras efetuadas em desconformidade com a legislação municipal é assunto de interesse preponderantemente local, sendo, portanto, lícita a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 7º, inciso I, da **Lei Orgânica Municipal**.

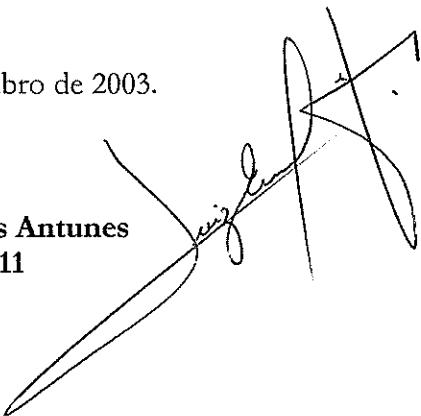
Na mesma esteira, tem-se que o Município é um ente autônomo dotado de competência para promover o seu adequado ordenamento territorial, conforme preconiza o art. 7º, inciso XVII, da Carta Municipal, não havendo, portanto, qualquer óbice à aprovação de lei que disponha sobre a regularização de construções existentes nesta urbe.

Conclusão:

De acordo com a manifestação acima, entendemos,
S.M.J. que a presente propositura É LEGAL.

Cordeirópolis, 07 de outubro de 2003.

Luiz Eduardo Moraes Antunes
OAB/SP.68.511





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao Projeto de Lei nº. 54, de 6 de outubro de 2003, do Executivo.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois se nota que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2003.

SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR

LUIZ CARLOS DA SILVA

PRESIDENTE

TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 54, de 6 de outubro de 2003.

Inicialmente, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação, que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 54, de 6 de outubro de 2003.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2003.

~~JAIR ARARECIDIO DALFRÉ
RELATOR~~

~~TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
PRESIDENTE~~

~~RUBENS METZNER
MEMBRO~~



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 54, de 6 de outubro de 2003.

De acordo com o processo legislativo, o projeto foi enviado às Comissões de Justiça e Redação e Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, que, não encontrando impedimentos, opinou favoravelmente.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 54, de 6 de outubro de 2003.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2003.

REGINALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR

Antônio A. Guara
CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
PRESIDENTE

L.C.S.
LUIZ CARLOS DA SILVA

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

Emenda nº. 1 ao Projeto de Lei n.º 54, de 2003.

Inclua-se no referido projeto o seguinte artigo 4º., renumerando-se o seguinte:

“Art. 4º. – O Executivo deverá realizar a divulgação da referida lei, através de todos os meios disponíveis, especialmente a imprensa escrita e falada existente no Município.”

Justificativa

Para que toda a população do Município, especialmente os que estiverem nesta condição, tenham conhecimento da presente lei.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 21 de outubro de 2003.

Christiano A. Guarasemini
CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
VEREADOR

APROVADO(A)

- () 1º Discussão
() 2º Discussão
() Discussão única
() Redação Final

21/10/2003
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO

Em virtude da aprovação da Emenda nº. 1, dê-se ao projeto a seguinte redação:

Autoriza o Executivo a regularizar as construções em desacordo com a legislação, conforme específica.

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a regularizar, mediante estudo do Departamento de Obras e Serviços, as construções efetuadas em desacordo com a legislação pertinente.

Art. 2º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder parcelamento de multas e juros em decorrência da aprovação das obras a que se refere o art. 1º. desta Lei.

§ 1º. - Somente gozarão dos benefícios do “caput” deste artigo os cidadãos que requererem a aprovação de tais obras no prazo máximo de 1 (um) ano.

§ 2º. - Poderá o Executivo Municipal, observado o estudo sócio-econômico do contribuinte, desdobrar os valores exigidos a título de aprovação de tais obras, em até 10 (dez) parcelas que deverão ser pagas mensalmente, sendo a primeira paga no ato da retirada do projeto aprovado.

Art. 3º. - A partir desta data, fica o Executivo Municipal autorizado a aprovar construções no alinhamento das quadras que complementares as quadras de loteamentos existentes, aprovados anteriormente à Lei nº. 1156, de 26 de maio de 1981.

Art. 4º. - O Executivo deverá realizar a divulgação da referida lei, através de todos os meios disponíveis, especialmente a imprensa escrita e falada existente no Município.

Art. 5º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2003.

Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira
Relator

Luiz Carlos da Silva
Presidente

Teresinha Angélica Gomes de Souza
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

Autógrafo nº. 2247

Autoriza o Executivo a regularizar as construções em desacordo com a legislação, conforme específica.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a regularizar, mediante estudo do Departamento de Obras e Serviços, as construções efetuadas em desacordo com a legislação pertinente.

Art. 2º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder parcelamento de multas e juros em decorrência da aprovação das obras a que se refere o art. 1º. desta Lei.

§ 1º. - Somente gozarão dos benefícios do “caput” deste artigo os cidadãos que requererem a aprovação de tais obras no prazo máximo de 1 (um) ano.

§ 2º. - Poderá o Executivo Municipal, observado o estudo sócio-econômico do contribuinte, desdobrar os valores exigidos a título de aprovação de tais obras, em até 10 (dez) parcelas que deverão ser pagas mensalmente, sendo a primeira paga no ato da retirada do projeto aprovado.

Art. 3º. - A partir desta data, fica o Executivo Municipal autorizado a aprovar construções no alinhamento das quadras que complementares as quadras de loteamentos existentes, aprovados anteriormente à Lei nº. 1156, de 26 de maio de 1981.

Art. 4º. - O Executivo deverá realizar a divulgação da referida lei, através de todos os meios disponíveis, especialmente a imprensa escrita e falada existente no Município.

Art. 5º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

RECEBIDO
Cordeirópolis, 23 de setembro de 2003
Natalia

J. C. B.
CARLOS APARECIDO BARBOSA
Presidente

L. C. S.
LUIZ CARLOS DA SILVA
1º. Secretário

R. M. S.
REGINALDO MARTINS DA SILVA
2º. Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2165
de 24 de outubro de 2003.

Autoriza o Executivo a regularizar as construções em desacordo com a legislação, conforme específica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER que a *Câmara Municipal de Cordeirópolis* aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regularizar, mediante estudo do Departamento de Obras e Serviços, as construções efetuadas em desacordo com a legislação pertinente.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder parcelamento de multas e juros em decorrência da aprovação das obras a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 1º - Somente gozarão dos benefícios do "caput" deste artigo os cidadãos que requererem a aprovação de tais obras no prazo máximo de 1 (um) ano.

§ 2º - Poderá o Executivo Municipal, observado o estudo sócio-econômico do contribuinte, desdobrar os valores exigidos a título de aprovação de tais obras, em até 10 (dez) parcelas que deverão ser pagas mensalmente, sendo a primeira paga no ato da retirada do projeto aprovado.

Art. 3º - A partir desta data, fica o Executivo Municipal autorizado a aprovar construções no alinhamento das quadras que complementarem as quadras de loteamentos existentes, aprovados anteriormente a Lei nº 1156, de 26 de maio de 1981.

Art. 4º - O Executivo deverá realizar a divulgação da referida lei, através de todos os meios disponíveis, especialmente a imprensa escrita e falada existente no Município.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 24 de outubro de 2003, 55 da Emancipação Político-Administrativa do Município.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 24 de outubro de 2003.

JOSE APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo
Departamento de Administração

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

Lei nº 2165
de 24 de outubro de 2003.

Autoriza o Executivo a regularizar as construções em desacordo com a legislação, conforme específica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regularizar, mediante estudo do Departamento de Obras e Serviços, as construções efetuadas em desacordo com a legislação pertinente.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder parcelamento de multas e juros em decorrência da aprovação das obras a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 1º - Somente gozarão dos benefícios do "caput" deste artigo os cidadãos que requererem a aprovação de tais obras no prazo máximo de 1 (um) ano.

§ 2º - Poderá o Executivo Municipal, observado o estudo sócio-econômico do contribuinte, desdobrar os valores exigidos a título de aprovação de tais obras, em até 10 (dez) parcelas que deverão ser pagas mensalmente, sendo a primeira paga no ato da retirada do projeto aprovado.

Art. 3º - A partir desta data, fica o Executivo Municipal autorizado a aprovar construções no alinhamento das quadras que complementarem as quadras de lotamentos existentes, aprovados anteriormente à Lei nº 1156, de 26 de maio de 1981.

Art. 4º - O Executivo deverá realizar a divulgação da referida lei, através de todos os meios disponíveis, especialmente a imprensa escrita e falada existente no Município.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 24 de outubro de 2003, 55 da Emancipação Político-Administrativa do Município.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 24 de outubro de 2003.

JOSÉ APARECIDO BENEDITO